Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/625

31.3.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/625 DA COMISSÃO

de 28 de março de 2025

que estabelece, nos termos do Regulamento (UE) 2024/573 do Parlamento Europeu e do Conselho, os requisitos mínimos relativos aos certificados de pessoas singulares e coletivas e as condições para o reconhecimento mútuo desses certificados no respeitante aos equipamentos fixos de proteção contra incêndios que contenham determinados gases fluorados com efeito de estufa ou alternativas relevantes e que revoga o Regulamento (CE) n.º 304/2008 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/573 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de fevereiro de 2024, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa, que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 517/2014 ([1]), nomeadamente o artigo 10.º, n.º 8,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2024/573 estabelece obrigações relativas à certificação de pessoas singulares e coletivas que desempenham determinadas atividades que envolvam gases fluorados com efeito de estufa ou alternativas relevantes.

(2) O Regulamento (UE) 2024/573 introduziu novas regras relativas às obrigações de certificação dos equipamentos fixos de proteção contra incêndios. Estas novas regras abrangem uma lista alargada de substâncias que se encontram em equipamentos fixos de proteção contra incêndios, incluindo as alternativas relevantes, nomeadamente perfluoro(2-metil-3-pentanona), trifluoroiodometano (iodeto de trifluorometilo) e 2-bromo-3,3,3-trifluoroprop--1-eno (2-BTP).

(3) Os requisitos relativos ao conteúdo dos programas de certificação devem garantir o manuseamento seguro e a prevenção de descargas e fugas dos equipamentos.

(4) Por conseguinte, é necessário, nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2024/573, atualizar os requisitos mínimos para a certificação de pessoas singulares e coletivas relativamente às habilitações e conhecimentos necessários para utilizar os equipamentos fixos de proteção contra incêndios, bem como especificar as regras da certificação e as condições do reconhecimento mútuo dos certificados.

(5) O Regulamento (UE) 2024/573 substituiu o Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]). Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 304/2008 da Comissão ([3]) deve ser revogado.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité sobre os gases fluorados com efeito de estufa, criado pelo artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/573,

([1]) JO L, 2024/573, 20.2.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/573/oj.

([2]) Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa e que revoga o Regulamento (CE) n.º 842/2006 (JO L 150 de 20.5.2014, p. 195, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/517/oj).

([3]) Regulamento (CE) n.º 304/2008 da Comissão, de 2 de abril de 2008, que estabelece, nos termos do Regulamento (CE) n.º 842/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, os requisitos mínimos e as condições para o reconhecimento mútuo da certificação de empresas e pessoal no que respeita aos sistemas fixos de proteção contra incêndios e extintores que contêm determinados gases fluorados com efeito de estufa (JO L 92 de 3.4.2008, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/304/oj).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito

1. O presente regulamento é aplicável às pessoas singulares que realizem as seguintes atividades:

a) Instalação, reparação, manutenção ou assistência técnica, bem como desativação dos equipamentos fixos de proteção contra incêndios que contenham gases fluorados com efeito de estufa indicados no anexo I e na secção 1 do anexo II do Regulamento (UE) 2024/573, ou das substâncias alternativas relevantes perfluoro(2-metil--3-pentanona), trifluoroiodometano (iodeto de trifluorometilo) e 2-bromo-3,3,3-trifluoroprop-1-eno (2-BTP);

b) Verificações para a deteção de fugas dos equipamentos fixos de proteção contra incêndios que contenham gases fluorados com efeito de estufa indicados no anexo I e na secção 1 do anexo II do Regulamento (UE) 2024/573;

c) Recuperação de gases fluorados com efeito de estufa dos equipamentos fixos de proteção contra incêndios.

2. O presente regulamento é igualmente aplicável às pessoas coletivas que realizem, por conta de terceiros, a instalação, reparação, manutenção, assistência técnica ou desativação dos equipamentos fixos de proteção contra incêndios que contenham gases fluorados com efeito de estufa indicados no anexo I e na secção 1 do anexo II do Regulamento (UE) 2024/573 e as substâncias alternativas perfluoro(2-metil-3-pentanona), trifluoroiodometano (iodeto de trifluorometilo) e 2-bromo-3,3,3-trifluoroprop-1-eno (2-BTP).

3. O presente regulamento não é aplicável às atividades de fabrico de equipamentos fixos de proteção contra incêndios realizadas nas instalações do fabricante.

Artigo 2.º

Certificados de pessoas singulares

1. As pessoas singulares que realizem as atividades referidas no artigo 1.º, n.º 1, devem ser titulares do certificado previsto no artigo 3.º.

2. As pessoas singulares que realizem uma das atividades referidas no artigo 1.º, n.º 1, não estão sujeitas ao requisito estabelecido no n.º 1 do presente artigo, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:

a) Estarem inscritas num curso de formação com vista à obtenção de um certificado que abranja a atividade em causa;

b) Realizarem a atividade sob a supervisão de uma pessoa titular de certificado que abranja essa atividade e que seja plenamente responsável pela execução correta da mesma.

A derrogação prevista no primeiro parágrafo é aplicável aos períodos de execução das atividades a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, não devendo, no total, exceder 24 meses.

Artigo 3.º

Certificação de pessoas singulares

1. O organismo de certificação referido no artigo 6.º emite um certificado das habilitações e dos conhecimentos mínimos estabelecidos no anexo I às pessoas singulares que obtenham aprovação num exame teórico e prático organizado pelo organismo de avaliação referido no artigo 7.º.

2. O certificado incluirá, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Nome do organismo de certificação, nome completo do titular, número do certificado e data de expiração, se for o caso;

b) Atividades que o titular do certificado está autorizado a realizar;

c) Data de emissão e assinatura do emitente.

3. Os Estados-Membros podem autorizar os organismos de certificação a isentar os requerentes da obrigação de serem aprovados no exame a que se refere o n.º 1, caso o requerente tenha previamente adquirido habilitações e conhecimentos equivalentes aos enumerados no anexo I.

Os Estados-Membros podem autorizar os organismos de certificação a exigir que os requerentes apenas obtenham aprovação num exame complementar, se as habilitações e os conhecimentos previamente adquiridos pelo requerente estiverem parcialmente abrangidos pelos que são enumerados no anexo I.

Artigo 4.º

Certificados de pessoas coletivas

As pessoas coletivas que realizem as atividades referidas no artigo 1.º, n.º 2, devem ser titulares do certificado referido no artigo 5.º.

Artigo 5.º

Certificação de pessoas coletivas

1. O organismo de certificação referido no artigo 6.º emite um certificado respeitante às atividades referidas no artigo 1.º, n.º 2, às pessoas coletivas que cumpram os requisitos a seguir indicados:

a) Empregar pessoas singulares, certificadas em conformidade com o disposto no artigo 3.º, em atividades para as quais se exige certificação, em quantidade suficiente para dar resposta ao volume previsível das atividades;

b) Provar que as ferramentas e os procedimentos necessários estão ao dispor do pessoal que realiza as atividades para as quais se exige certificação.

2. O certificado incluirá, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Nome do organismo de certificação, nome completo do titular, número do certificado e data de expiração, se for o caso;

b) Atividades que o titular do certificado está autorizado a realizar;

c) Data de emissão e assinatura do emitente.

Artigo 6.º

Organismo de certificação

1. Os Estados-Membros devem especificar na legislação nacional um organismo de certificação autorizado a emitir certificados para pessoas singulares ou coletivas envolvidas numa ou mais das atividades referidas no artigo 1.º, ou indicar a autoridade ou autoridades competentes para designar esse organismo.

O organismo de certificação é independente e imparcial no exercício das suas atividades.

2. O organismo de certificação define e aplica procedimentos de emissão, suspensão e retirada de certificados.

3. O organismo de certificação mantém registos que permitem verificar o estatuto das pessoas singulares ou coletivas certificadas. Os registos devem demonstrar que o processo de certificação foi efetivamente respeitado. Os registos são mantidos durante um período mínimo de cinco anos.

Artigo 7.º

Organismo de avaliação

1. Um organismo de avaliação designado em cada Estado-Membro organiza os exames a que são submetidas as pessoas singulares referidas no artigo 1.º, n.º 1. O organismo de certificação referido no artigo 6.º pode também ser considerado um organismo de avaliação. O organismo de avaliação é independente e imparcial no exercício das suas atividades.

2. Os exames são planeados e estruturados de forma a garantir que abranjam as habilitações e conhecimentos mínimos definidos no anexo I. O organismo de avaliação deve oferecer um local de realização de exames que garanta a segurança dos requerentes.

3. O organismo de avaliação adota procedimentos de comunicação e mantém registos que permitam documentar os resultados da avaliação, individual e globalmente.

4. Compete ao organismo de avaliação assegurar que os examinadores designados para um exame tenham um conhecimento adequado dos métodos e documentos a utilizar no mesmo, bem como a necessária competência no domínio a avaliar. Compete também ao organismo de avaliação assegurar a disponibilidade do equipamento, das ferramentas e dos materiais necessários para os exames práticos.

Artigo 8.º

Condições de reconhecimento mútuo

1. O reconhecimento mútuo dos certificados entre Estados-Membros aplica-se apenas a certificados emitidos em conformidade com o artigo 3.º, no que respeita às pessoas singulares, e com o artigo 5.º, no que respeita às pessoas coletivas, para a realização das atividades neles especificadas.

2. Os Estados-Membros não podem impor avaliações ou outros tipos de procedimentos de aferição, nem requisitos administrativos desproporcionados, aos titulares de certificados emitidos por outro Estado-Membro para efeitos do reconhecimento desses certificados ou para permitir o acesso ao emprego dos respetivos titulares para a realização das atividades neles especificadas.

3. Os Estados-Membros podem exigir que os titulares de certificados emitidos noutro Estado-Membro apresentem uma tradução do certificado noutra língua oficial da União.

Artigo 9.º

Certificados existentes, cursos de reciclagem ou processos de avaliação

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os cursos de reciclagem ou os processos de avaliação exigidos nos termos do artigo 10.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2024/573 comprovem os conhecimentos práticos e teóricos e as habilitações das pessoas singulares certificadas especificadas no anexo I.

2. Nos termos do artigo 10.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2024/573, os Estados-Membros asseguram que os titulares de certificados em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 304/2008 só podem continuar a utilizar esses certificados se atualizarem os seus conhecimentos e habilitações de modo a alcançar o nível de conhecimentos e habilitações exigido para o certificado previsto no artigo 3.º do presente regulamento e especificado no anexo I do mesmo.

Artigo 10.º

Revogação

1. O Regulamento (CE) n.º 304/2008 é revogado.

2. As referências ao regulamento revogado devem entender-se como referências ao presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo II.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de março de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Requisitos mínimos relativos às habilitações e conhecimentos a avaliar pelos organismos de avaliação

O exame referido no artigo 7.º inclui:

a) Uma prova teórica com uma ou mais perguntas destinadas a avaliar as habilitações ou os conhecimentos em causa, assinalada pela letra T na coluna «Tipo de prova»;

b) Uma prova prática, na qual o requerente executa a tarefa correspondente com o material, as ferramentas e o equipamento adequados, assinalada pela letra P na coluna «Tipo de prova».

N.º	Nível mínimo de conhecimentos e habilitações	Tipo de prova
1.	Compreensão básica da legislação nacional e da legislação da UE aplicáveis, em especial o Regulamento (UE) 2024/573 (Regulamento Gases Fluorados) e o Regulamento (UE) 2024/590 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]) (Regulamento Ozono). Conhecimentos básicos sobre questões ambientais relevantes (alterações climáticas, objetivos climáticos da UE, Acordo de Paris, Alteração de Quigali do Protocolo de Montreal, potencial de aquecimento global dos gases fluorados com efeito de estufa, impactos das substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas, as PFAS)	T
2.	Conhecimentos básicos das normas técnicas pertinentes	T
3.	Conhecimentos básicos das disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2024/573 e dos atos de execução no mesmo domínio	T
4.	Bons conhecimentos dos diferentes tipos de equipamentos fixos de proteção contra incêndios no mercado da União (equipamentos existentes e novos) que contêm gases fluorados com efeito de estufa ou as suas alternativas, bem como dos impactos ambientais desses equipamentos	T
5.	Bons conhecimentos dos tipos de válvulas, mecanismos de comando, manuseamento seguro e da prevenção de descargas e fugas	T
6.	Bons conhecimentos dos equipamentos e ferramentas necessárias para um manuseamento seguro e práticas de trabalho seguras	T
7.	Capacidade para instalar recipientes para sistemas fixos de proteção contra incêndios concebidos para conter gases fluorados com efeito de estufa ou as suas alternativas	P
8.	Conhecimentos das práticas corretas para movimentar recipientes pressurizados que contenham gases fluorados com efeito de estufa ou as suas alternativas	T
9.	Capacidade para verificar os registos do sistema antes da inspeção para deteção de fugas e para identificar as informações pertinentes sobre questões recorrentes ou áreas problemáticas	T
10.	Capacidade para efetuar uma verificação visual e manual dos equipamentos para deteção de fugas. No que diz respeito aos sistemas, a verificação deve ser efetuada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1497/2007 da Comissão ([2])	P
11.	Conhecimentos de práticas respeitadoras do ambiente para a recuperação de gases fluorados com efeito de estufa dos equipamentos fixos de proteção contra incêndios que os contêm e do carregamento desses equipamentos	T

([1]) Regulamento (UE) 2024/590 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de fevereiro de 2024, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1005/2009 (JO L, 2024/590, 20.2.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/590/oj).

([2]) Regulamento (CE) n.º 1497/2007 da Comissão, de 18 de dezembro de 2007, que estabelece, nos termos do Regulamento (CE) n.º 842/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, disposições normalizadas para a deteção de fugas em sistemas fixos de proteção contra incêndios que contenham determinados gases fluorados com efeito de estufa (JO L 333 de 19.12.2007, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2007/1497/oj).

ANEXO II

Quadro de correspondência

Regulamento (CE) n.º 304/2008	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º, n.º 1	Artigo 2.º, n.º 1
Artigo 2.º, n.º 2	Artigo 2.º, n.º 2
Artigo 2.º, n.º 3	Artigo 2.º, n.º 3
Artigo 3.º, n.º 1	—
Artigo 3.º, n.º 2	—
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 3.º
Artigo 4.º, n.º 2	—
Artigo 4.º, n.º 3	—
Artigo 5.º, n.º 1	Artigo 4.º
Artigo 5.º, n.º 2	Artigo 4.º, n.º 2
Artigo 5.º, n.º 3	—
Artigo 5.º, n.º 4	Artigo 4.º, n.º 3
Artigo 6.º, n.º 1	—
Artigo 6.º, n.º 2	—
Artigo 6.º, n.º 3	—
Artigo 7.º, n.º 1	Artigo 5.º
Artigo 7.º, n.º 2	—
Artigo 8.º, n.º 1	Artigo 6.º, n.º 1
Artigo 8.º, n.º 2	Artigo 6.º, n.º 2
Artigo 9.º, n.º 1	—
Artigo 9.º, n.º 2	—
Artigo 9.º, n.º 3	—
Artigo 10.º, n.º 1	Artigo 7.º, n.º 1
Artigo 10.º, n.º 2	Artigo 7.º, n.º 2
Artigo 10.º, n.º 3	Artigo 7.º, n.º 3
Artigo 11.º, n.º 1	Artigo 8.º, n.º 1
Artigo 11.º, n.º 2	Artigo 8.º, n.º 2
Artigo 11.º, n.º 3	Artigo 8.º, n.º 3
Artigo 11.º, n.º 4	Artigo 8.º, n.º 4
Artigo 12.º, n.º 1	—
Artigo 12.º, n.º 2	—
Artigo 12.º, n.º 3	—
Artigo 12.º, n.º 4	—

Regulamento (CE) n.º 304/2008	Presente regulamento
Artigo 13.º, n.º 1	Artigo 9.º, n.º 1
Artigo 13.º, n.º 2	Artigo 9.º, n.º 3
Artigo 14.º	Artigo 12.º